tifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data.

ESTADO DA PARAÍBA

egislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 83/16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Paraíba

ao expediente do dia

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 10 art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.".

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 5º, que diz o seguinte:

> Art. 5º As normas complementares para execução desta Lei, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos

À Divisão de Assistência ao Plenário

Poderes.

gten Recha de Aquino eretane Legislative



ESTADO DA PARAÍBA

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.".

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min.Eros Grau – Plenário STF)





Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de Moreo de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI foi publicada no DOE, Nesta Data .18 ESTADO DA PARAÍBA Gerência Executiva de Registro de Atos 9 Legislação da Casa Civil do Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEINº 10.645 DE 17 MARGO DE DE 2016. AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

> Determina proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Fica proibida a exibição, divulgação e Art. 1º apresentação em qualquer material publicitário assemelhado, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas de todo e qualquer evento no Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a oferta de Bebidas Alcoólicas, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo para o consumo de Bebidas Alcoólicas.

Parágrafo único. Não é proibida a promoção desses produtos, contanto que não seja o tema e por consequente, motivo para a realização da festa, o que configura em estímulo para o consumo exagerado.

Art. 3° As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

I – advertência, quando da primeira autuação;





II – recolhimento do material publicitário; e, III – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

Art. 4º Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos arts. 1º e 2º.

Art. 5° VETADO.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas, serão destinados aos programas de combate ao consumo de drogas e à exploração sexual e prostituição infantil existentes nas Secretarias de Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador



■ CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

Lei nº 10.644, de 17/março/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências (Projeto de Lei nº 340/2015). 02 laudas da Lei nº 10.644, 17/março/2016; 03 laudas do Veto Parcial.

Lei nº 10.645, de 17/março/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências (Projeto de Lei nº 376/2015).

02 laudas da Lei nº 10.645, 17/março/2016; 03 laudas do Veto Parcial.

Lei nº 10.646, de 17/março/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências (Projeto de Lei nº 383/2015).

02 laudas da Lei nº 10.646, 17/março/2016; 02 laudas do Veto Parcial.

DATA DO RECEBIMENTO: 21 /mor/ 2016; HORÁRIO: 14h34min

SERVIDOR RESPONSÁVEL:
SERVIDORA RESPONSÁVEL:
SERVIDORA RESPONSÁVEL:
() Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3
() Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

Recebido em ZZ 103 ILC

Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATERIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JÚSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário Às flssob o nº83/16 Em	Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 32 /23 /2016 (Logal Maio Div. de Assessoria ao Plenário Diretor
Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo Em,//2016.	Remetido à Secretaria Legislativa No dia//2016 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário	Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia/2015
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator Em// 2016.	Secretaria Legislativa Secretário
Secretaria Legislativa Secretário Assessoramento Legislativo Técnico	Designado como Relator o Deputado Alp. Carrilg Toscorro Em 106/01/2016 Sulur J. L. L. Deputado Presidente
Em/2016	Apreciado pela Comissão No dia //2016
Secretaria Legislativa Secretário	Parecer Em// Secretaria Legislativa
Aprovado em () Turno Em/ 2016.	No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta () Pagina (s) e () Documento (s) em anexo. Em// 2016.
Funcionário	Funcionário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle de de

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Parcial Nº 83/2016 ao Projeto de Lei Nº 376/2015

Ementa: **Veto** Parcial Nº 83/2016 ao Projeto de Lei Nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas e dá outras providências".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 14, na data de 31 de Março de 2016.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocka de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "ad referendum" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.





ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL N°. - 83/2016 AO PROJETO DE LEI N°. 376/2015

"Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 376/2016, de autoria do Deputado ZÉ PAULO, o qual "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário que contenha apelo para consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências".

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Camila Toscano. Substituído na reunião pelo Dep. Branco

Mendes.

PARECER 6/5 2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei Nº. 376/2015, o qual: "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário que contenha apelo para consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências".**

A matéria constou no expediente do dia 30 de

março de 2016.

O veto veio acompanhado das razões respectivas;

Instrução processual em termos;

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.





ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição de contrariedade de princípio constitucional constante do artigo 5º da epigrafada proposição por interferir nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, quanto a separação dos poderes..

Além das razões expostas, sua excelência enfatizou que o referido veto não afastará a vigência da norma e tampouco interferirá no seu cumprimento por parte da sociedade de forma geral e imperativa.

O veto parcial aposto, encontra guarida no entrave constitucional verifica no referido artigo 5º da Lei, como nos ditames legais insculpidos na Carta Política paraibana, ex vi, §1º, do artigo 65, dacarta política paraibana.

Diante de tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e legal, o que tornaria o projeto, lamentavelmente, viciado e fadado a inaplicabilidade fática.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em epigrafe.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 83/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 376/2015, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.

DEP. CAMILA TOSCANO RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 83/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 376/2015, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA PRESIDENTE Apreciado pela Comissão

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES

MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO

MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO

MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS

MEMBRO

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

MEMBRÓ



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

VETO PARCIAL № 83/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADOA DO ESTADO

Ementa - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 376/2015, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências".

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO pela unanimidade dos 23 Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.

Dep. Branco Mendes 1º SECRETÁRIO